



**Ministério Público da Paraíba**  
**Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa**  
**2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor**  
Parque Solón de Lucena, 300, Centro-CEP 58.013-130  
Fone (83) 3221-2754

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DA CAPITAL**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, pelo 2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, no exercício da legitimação extraordinária outorgada no artigo 129, III da Constituição Federal; pelo artigo 5º, *caput*, da Lei Federal n. 7.347/85; pelo artigo 82, I, da Lei Federal n. 8.078/90; pelo artigo 25, IV, 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93); vem perante Vossa Excelência propor:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR**

em desfavor da **CLÍNICA DOM RODRIGO LTDA**, localizada na Rua Maximiano Figueiredo, nº 592, Centro, CEP 58013-470, João Pessoa, Paraíba, com CNPJ nº 00.853.492/0001-68, pessoa jurídica de direito privado, representada legalmente por seu sócio-diretor DR. FRANCISCO JOSÉ SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, pelos fatos e fundamentos que a seguir seguem declinados.

  
Priscilla Miranda Mota Marajo  
Promotora de Justiça

## I-DOS FATOS

A Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital instaurou Inquérito Civil, através de Portaria nº 84/2016, no procedimento nº 4376/2016, para apurar irregularidades na prestação dos serviços de enfermagem na CLÍNICA DOM RODRIGO LTDA., denunciadas pelo COREN - Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba.

Denota-se que no Relatório de Inspeção (fls. 12/31) do COREN-PB do dia 06 de abril de 2015, relativo à fiscalização, constam as seguintes irregularidades: **profissionais de enfermagem de nível médio e técnico desempenhando suas funções sem a orientação e supervisão de enfermeiro; auxiliar de enfermagem escalonado para prestar assistência de enfermagem na urgência; inexistência de Certidão de Responsabilidade Técnica – CRT; Déficit de profissionais de enfermagem; Inexistência de Implementação da Sistematização da Assistência de Enfermagem – SAE; Registros insuficientes de enfermagem nos prontuários dos pacientes; Inexistência de Comissão de Ética de Enfermagem – CEE; Escala de Enfermagem fora das recomendações.**

A demandada apresentou manifestação, datada de 24/10/2016 (fls. 35/39), alegando que existe, em cada setor da Clínica, seja no plantão diurno ou noturno, enfermeiros habilitados a desempenhar funções assistenciais, de supervisão e burocráticas; que em relação aos auxiliares de enfermagem escalonados para prestar assistência de enfermagem de urgência, as alegações são infundadas, afirmando que os 02 (dois) únicos auxiliares de enfermagem cumprem com suas atribuições, descritas no art. 11 do Decreto nº 94.406/87; já em relação a inexistência de certidão de responsabilidade técnica, a demandada explica que o(a) enfermeiro(a) responsável técnico é o responsável pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos Serviços de Enfermagem da empresa/instituição onde estes são executados; já quanto o déficit de profissionais de enfermagem, a Clínica afirma que trabalha com o número de profissionais de enfermagem de acordo com o número de leitos.

Além disso, a demandada alega, em relação a inexistência de implementação da sistematização da assistência de enfermagem, que disponibiliza desse instrumento de sistematização nos setores; ainda quanto ao problema de registros

  
Priscylla Miranda Moraes Marojo  
Promotoria de Justiça

insuficientes de enfermagem nos prontuários dos pacientes, alega que dispõe de prontuário completo com os instrumentos de avaliação multiprofissionais; já quanto a inexistência de comissão de ética de enfermagem, a clínica afirma que existe a Comissão de Ética de enfermagem com a nomeação pelo Ofício COREN-PB 477/2016; e em relação às escalas de enfermagem, essas escalas seriam realizadas de acordo com a legislação aplicada à espécie.

Em manifestação do COREN-PB, sobre a defesa apresentada pela Clínica Dom Rodrigo, às fls. 68/73, foi demonstrado que as irregularidades existem, e que o COREN-PB zela pelo bom conceito da Enfermagem em defesa da sociedade, atuando de forma a garantir que a enfermagem seja exercida com qualidade. E ainda que a Clínica Dom Rodrigo já havia sido autuada em 10 de outubro de 2008, onde já haviam sido identificadas a maioria das irregularidades citadas, não havendo alterações significativas com o passar dos anos, quando nas visitas posteriores notava-se a continuidade dessas irregularidades apontadas na primeira fiscalização, demonstrando a falta de interesse em adequar o serviço de enfermagem ao que é preconizado.

Em audiência, fls. 78, foi verificada a ausência da reclamada, apesar de devidamente notificada, para fins de conciliação, e dessa forma, este Órgão Ministerial entendeu que a demandada não tinha interesse em firmar o TAC – Termo de Ajustamento de Conduta.

## **II-DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR**

Para esclarecer a questão, vejamos o art. 165 da LOJE, cujo teor apresenta a competência atinente a Vara da Fazenda Pública:

- “Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:
- I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;
  - II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;
  - III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, as

  
Priscylla Miranda Moraes Maroja  
Promotora de Justiça

**ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;**

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal."

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, mas que não digam respeito a direito do consumidor.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu nos seguintes termos:

"EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO SUSCITANTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE. JUÍZO COMPETENTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO - IMPROCEDÊNCIA. -De acordo com o art. 165, 11I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba -LOJE a \_17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa é competente para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública que envolvam direito do consumidor."

**Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Civis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.**

### **III-DA LEGITIMIDADE**

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como

a do caso em tela, que **se existem irregularidades na prestação dos serviços de enfermagem em um local onde todos os dias são atendidos inúmeros pacientes, estes acabam correndo risco de vida, podendo ter a saúde prejudicada, e com consequências gravíssimas e até mesmo irreversíveis, trazendo prejuízos irreparáveis para a vida do consumidor, pois qualquer erro ou falha na prestação do serviço incide diretamente sobre a vida do paciente, ou pior, sua perda. Dessa maneira, espera-se que a prestação de serviços médico-hospitalares seja executada da melhor forma e eficácia possíveis.** Claro, portanto, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/95), dispõe no Art. 25, que incumbe ao Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, além de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”.

De acordo com o parágrafo único do artigo 81, do CDC, a defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

**“I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;**

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis em defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal).

Na esfera infraconstitucional, diga-se singelamente que a legitimidade decorre do Código de Defesa do Consumidor, pois a combinação dos artigos 81 e 82 permitem o ajuizamento de ação civil de qualquer natureza para tutela dos interesses dos consumidores.

Priscylla Miranda Motais Marajo  
Promotora de Justiça

A lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85) autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores, também o requerimento de medida liminar em defesa da coletividade.

Portanto, a Ação Civil Pública tem, por escopo, a proteção dos interesses da coletividade de consumidores, no plano difuso, que fora lesada pela adoção da prática ilegal e nociva aos direitos à informação e à saúde do cidadão consumidor.

#### **IV-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Inicialmente, importa considerar que de acordo com a Política Nacional das Relações de Consumo devemos reconhecer, desde logo, a **Vulnerabilidade** do consumidor (CDC, art. 4º. I), tendo em vista sua hipossuficiência. E, quando se escreve Defesa do Consumidor, a norma vislumbra a situação injusta que se encontram os consumidores e ao mesmo tempo atina ao fato de promover mecanismos para que estes possam se defender dos abusos cometidos no mercado.

Nesse particular, a requerida presta serviços médicos e hospitalares, devendo pautar sua atividade na observância de todos os princípios inerentes às relações de consumo, dentre eles, o **princípio da boa-fé objetiva**, sendo esta entendida como o dever das partes de agir nos parâmetros de honestidade e lealdade, para que assim possa ser estabelecido um equilíbrio contratual.

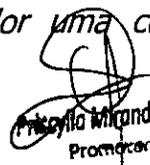
Cabe ressaltar que o princípio da boa-fé objetiva abrange todo o sistema de proteção do consumidor, o qual traduz um dever de conduta de acordo com as legítimas expectativas do consumidor.

Falando sobre os deveres anexos da boa-fé, destaca Leonardo de Medeiros Garcia:

*"Os deveres anexos se dividem, basicamente, em três: de informação, de cooperação e de proteção (ou cuidado). O fornecedor deve dar a máxima informação possível sobre os dados e riscos do produto ou serviço (dever anexo de informação).*

*O fornecedor deverá, também, cooperar na relação para que o consumidor possa alcançar as suas expectativas, facilitando os meios para que o mesmo possa adimplir o contrato (dever anexo de cooperação). Desse modo, a cooperação propicia maior chance de conclusão ou de adimplemento contratual.*

*O último e não menos importante, o dever anexo de proteção (ou de cuidado), impõe ao fornecedor uma conduta no sentido de*

  
Priscilla Miranda Menezes Marojo  
Promotoria de Justiça

*preservar a integridade pessoal e patrimonial do consumidor que, quando violados, geram danos materiais e morais. (Direito do Consumidor, Código Comentado e Jurisprudência, editora Impetus, 2012,p. 51, 52 e 54)”*

Observa-se que a ausência, por parte da Clínica/demandado, das providências necessárias para sanar as irregularidades pode causar inúmeros danos aos pacientes/consumidores, sendo que o nosocômio responde pelos danos causados, conforme assevera o artigo retromencionado.

## **V - DO DESRESPEITO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Importa destacar que os serviços de saúde prestados pela CLÍNICA DOM RODRIGO LTDA aos pacientes/consumidores são sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, e dessa forma, devem atender ao direito básico do consumidor de **proteção da vida, saúde e segurança** de seus usuários, conforme preceitua o art. 6º, inciso I, do referido diploma legal:

*"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;"*

Denota-se que na relação de consumo, **o consumidor não pode ser exposto a perigos** que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços.

Ocorre que a insegurança ocasionada pelas irregularidades no exercício da enfermagem na Clínica implicam em uma prestação de serviço defeituoso, conforme aduz o CDC no art. 14, §1º, abaixo transcrito:

***"O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III- a época em que foi fornecido".***

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor preceitua ainda a responsabilidade do fornecedor de serviços, conforme abaixo demonstrado:

*Priscilla Afiranda Mendes Maroic*  
Promotora de Justiça

*"O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"*

A demandada, mesmo sendo notificada, não compareceu em audiência, demonstrando seu total descaso com a prestação de serviços de enfermagem aos pacientes/consumidores.

## **VI - DO DESREIPEITO À REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ENFERMAGEM**

Denota-se que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA - COREN-PB, criado pela Lei n.º 5.905/73, é o órgão competente para fiscalizar o exercício da enfermagem no Estado da Paraíba, e em seu regular ofício detectou irregularidades no serviço de enfermagem da CLÍNICA DOM RODRIGO LTDA.

Em relação à profissionais de enfermagem de nível médio e técnico desempenhando suas funções sem orientação e supervisão de enfermeiro, percebe-se que na fiscalização datada de 06 de abril de 2015, fls. 68/73, foi constatada a inexistência de enfermeiro no Centro de Esterilização e Materiais – CME e que os técnicos e auxiliares de enfermagem estavam atuando normalmente sem a supervisão de enfermeiro.

Ainda nesta fiscalização realizada pelo COREN PB, foi verificada a presença de auxiliar de enfermagem Maria de Fátima Gomes da Silva, COREN PB nº 132004 escalonada no setor de HEMODINÂMICA, cuja a complexidade está acima de sua formação profissional, sendo a atuação do auxiliar restrita a ações nível de execução de execução simples, e ao escalonar um profissional que não possui competência necessária para desempenhar as funções de um setor, a empresa expõe os clientes a riscos causados por uma assistência indevida.

Quanto à inexistência de certidão de responsabilidade técnica, a Clínica Dom Rodrigo ainda não requereu a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao serviço de enfermagem. O serviço pode até dispor de um enfermeiro responsável, mas não foi requerida a ART em seu nome, para que fosse emitida a Certidão de Responsabilidade Técnica.

Quanto ao déficit de profissionais de enfermagem, a demandada afirma que trabalha "com o número de profissionais de enfermagem de acordo com o

  
Priscilla Airando Mendes Maroju  
Promotora de Justiça

número de leitos com funcionamento”, porém não aponta qual norma ou estudo que tenha determinado que o quantitativo existente na instituição está adequado para sua demanda, sendo a argumentação vaga e sem fundamentação técnica e legal.

Já em relação a inexistência de implementação da Sistematização da Assistência de Enfermagem – SAE, a Clínica informa que disponibiliza instrumentos da SAE nos setores. A simples existência dos instrumentos não contemplam a irregularidade notificada, haja vista que se não ocorre o preenchimento correto, não tem efetividade e nem gera um processo seguro ao paciente e aos profissionais de enfermagem de nível médio, os quais dependem da SAE para regulamentar sua prática, atuando sob orientação e supervisão do enfermeiro.

Quanto ao registro insuficiente de enfermagem nos prontuários dos pacientes, foi apontado, em fiscalização do COREN PB, 02 prontuários (nº 79018 e nº 79150) analisados, aos quais foram escolhidos de forma aleatória, onde foram constatadas irregularidades, não existindo registro de realização de ações básicas e de grande importância no acompanhamento da evolução do motivo de internação do paciente.

Quanto à escala de enfermagem fora das recomendações, após análise da escala de enfermagem não tem o número de inscrição dos profissionais no COREN, permanecendo a irregularidade.

Importa esclarecer que a ausência de enfermeiros no Hospital demandado prejudica a própria prestação de assistência médica aos pacientes/consumidores, submetendo a saúde dos mesmos a graves riscos.

Portanto, uma vez que o hospital/demandado não obedece aos ditames legais prejudica a prestação do direito à saúde e a segurança dos pacientes, assim, é imperiosa a necessidade de adequação do nosocômio aos parâmetros da legislação que regula o exercício da enfermagem.

Tal provimento jurisdicional importará então na efetiva tutela: (a) dos direitos individuais homogêneos, do conjunto de consumidores que estão sendo atendidos pelo nosocômio; e (b) dos direitos *difusos* da coletividade consumidora, no que toca àqueles consumidores que, embora ainda não tendo relação contratual com o demandado, possam vir futuramente a utilizar-se de seus serviços de saúde.

  
Priscylla Maranhão Menezes Marajo  
Promotora de Justiça

## VII - DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

De acordo com o artigo 127, II, da CF. é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia. Assim, sendo violados os direitos dos consumidores no exercício do direito constitucional à saúde, no caso *sub examen* tendo havido a ocorrência de danos morais na prestação dos serviços de saúde, é dever institucional do *parquet* ingressar em juízo para pleitear a reparação desses danos.

Ora, de acordo com o artigo 949 do Código Civil, no caso de lesão ou outra **ofensa à saúde**, deve o ofensor indenizar, pois não há dúvida que os pacientes do nosocômio sofrem graves ofensas à saúde, inclusive com prejuízos de aspectos morais.

Vejamos a decisão jurisprudencial abaixo, cujo teor assevera a responsabilidade, do hospital, de manter a incolumidade dos consumidores/pacientes em virtude de perigo previsível e evitável:

**"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. POSTO DE SAÚDE.SERVIÇOS PRÓPRIOS DE ENFERMAGEM - PRESENÇA OBRIGATÓRIA DE ENFERMEIRO PARA ORIENTAÇÃO E SUPERVISÃO.** 1. As atividades dos técnicos e auxiliares de enfermagem, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro, mormente quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde (art. 15 da Lei nº 7.498/86, art. 13 do Decreto nº 94.406/87). 2. Tem-se que a utilização da ação cominatória é uma faculdade do administrador, que não é obrigado a utilizar-se da via administrativa que lhe é garantida. Dessa forma, sendo da competência do COREN disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da enfermagem, pode este ingressar em juízo pedindo pela fixação de multa à parte ré, até o saneamento da irregularidade verificada. (TRF-4 - REO: 2873 SC 2000.72.05.002873-5, Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 03/05/2006, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/06/2006 PÁGINA: 444)"

  
Priscylla Miranda  
Procuradora de Justiça

**"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE VIOLENTA DE PACIENTE, NAS DEPENDÊNCIAS DA ALA PSQUIÁTRICA DO NOSOCÓMIO. GENITOR DOS DEMANDANTES INTERNADO EM ALA PSQUIÁTRICA DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO COMPORTAMENTAL. PACIENTE, PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA HEBEFRÊNICA, OCUPANTE DO LEITO VIZINHO, QUE INCENDEIA AS ACOMODAÇÕES, LEVANDO AO TRÁGICO ÓBITO DO PAI DOS AUTORES. PERÍCIA INDICANDO A PRESENÇA DE ISQUEIRO E CIGARRO NO QUARTO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONFIRMANDO A VERSÃO DE QUE O DEMANDADO ADILSON NÃO FORA REVISTADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO AFASTADA. AGENTE PORTADOR DE SÉRIA DOENÇA MENTAL. PERIGO PREVISÍVEL E EVITÁVEL, MEDIANTE SIMPLES ISOLAMENTO DOS DEMAIS ENFERMOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE VIGILÂNCIA E DE MANUTENÇÃO DA INCOLUMIDADE DOS CONSUMIDORES. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO AUMENTADO. FIXAÇÃO QUE DEVE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDO. VERBA QUE DEVE REMUNERAR CONDIGNAMENTE O ADVOGADO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DOS AUTORES CONHECIDO E PROVIDO. "[. . .] os hospitais são objetivamente responsáveis pela incolumidade de seus pacientes, em razão do dever de vigilância. Para que tal responsabilidade se configure é necessário que haja nexos de causalidade entre o serviço e o resultado danoso. É necessário que o dano resulte de uma falha no serviço (no caso, o descuido na segurança do paciente). Por isso, exige-se do hospital que exerça sobre o doente a vigilância que se pode exigir do homem normal". (Recurso Especial n. 494.206/MG, relatora para o acórdão Min<sup>a</sup>. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ de 18.12.2006). (TJ-SC, Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 08/08/2012, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado)" (grifo nosso)**

No caso *sub examen* o risco de dano é provocado dentro de uma relação de consumo, no interior de uma unidade hospitalar, ou seja, os pacientes estão expostos a acidentes de consumo decorrentes de graves falhas na execução do serviço hospitalar, que causaram sérios danos à saúde física e psicológica do paciente/consumidor, e por isso, é cabível indenização por danos morais coletivos.

Vejamos o entendimento do STJ acerca da possibilidade de

condenação em danos morais coletivos:

"O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações.

A ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrighi vê no Código de Defesa do Consumidor um divisor de águas no enfrentamento do tema. No julgamento do Recurso Especial (REsp) 636.021, em 2008, a ministra afirmou que o artigo 81 do CDC rompeu com a tradição jurídica clássica, de que só indivíduos seriam titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento.

Com o CDC, "criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados", explicou Andrighi, em seu voto." ([http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106083](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106083))

É fato notório que os pacientes que são atendidos no hospital/demandado correm o risco iminente de serem acometidos de algum prejuízo dentro do ambiente do hospital diante das irregularidades demonstradas no Parecer Técnico nº 04/2017 dado pelo COREN PB (fls. 68/73) pois estas acabam colocando o paciente/consumidor em **perigo previsível e evitável**, não havendo no nosso entendimento, de acordo com a legislação em vigor, como o reclamado fugir da responsabilidade civil do pagamento dos danos morais coletivos sofridos pela exposição aos riscos do evento potencialmente danoso.

## VIII - DO PEDIDO LIMINAR

Além do poder geral cautelar que a lei processual lhe confere (Novo Código de Processo Civil, artigos 297), agora o Código de Defesa do Consumidor, dispensando pedido do autor e excepcionando, assim, o princípio dispositivo, autoriza o magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, e a determinar de imediato medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida (artigo 84).

Além do poder cautelar geral, o Juiz pode antecipar provimento final, com a tutela liminar, para determinar providências que assegurem o resultado prático da obrigação (art. 12 da Lei 7.347/84).

Sublinhe-se que essa regra é aplicável a qualquer Ação Civil Pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública, com a redação dada pelo artigo 117 do Código de Defesa do Consumidor).

Na hipótese dos autos, os pressupostos jurídicos para a concessão da medida liminar *initio litis*, isto é, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, encontram-se plenamente demonstrados.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, o que se pretende ver resguardado é a prerrogativa constitucional conferida à população do litoral paraibano de ter assegurado o acesso seguro ao serviço de saúde.

Já no que se refere ao perigo na demora, a situação apresentada é gravíssima e consiste na possibilidade de termos vários óbitos ou sequelas físicas registradas por falta/insuficiência de atendimento adequado de enfermagem, circunstância que caracteriza "**urgência/urgentíssima**" da concessão da medida liminar, sob pena de resultar inócuo e absolutamente estéril o provimento a ser proferido ao final da presente ação civil pública.

Presentes, pois, o "**fumus boni juris**", consubstanciado na garantia constitucional à saúde, e o "**periculum in mora**", consubstanciado na urgência da concessão de medida liminar para evitar prejuízo irreparável ao tratamento adequado de pessoas enfermas, que poderão sofrer agravos em seu estado de saúde, diante de uma insuficiente assistência de enfermagem em seu atendimento.

A mesma urgência de concessão da liminar pleiteada resta demonstrada no que se refere à saúde das pessoas que vierem a ser atendidas pela CLÍNICA DOM RODRIGO LTDA. e necessitarem de internamento hospitalar, pois também terão a assistência de enfermagem precária.

Dessas ponderações pode-se recolher a probabilidade de que a pretensão mereça, ao final, procedência, e, ainda, o perigo da demora, de sorte a fornecer ao juiz alta dose de segurança para a concessão da liminar pretendida.

Presentes, na forma demonstrada, os requisitos inerentes à cautela, o **Ministério Público** requer o deferimento de liminar para determinar à requerida a

  
Priscylla Miranda Moraes Marojo  
Promotoria de Justiça

**OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na contratação imediata de enfermeiros**, de modo a obedecer o quadro de dimensionamento respeitando a RDC ANVISA nº 07/2010 E nº 26/2012, conforme exposto abaixo:

Setor	Quantidade	
	QI	QII/QIII
1º ANDAR (50% taxa de ocupação)	07	13 QII
2º ANDAR (50% da taxa de ocupação)		
URGÊNCIA		
Centro Cirúrgico (04 salas)	02	10
CME	02	04
HEMODINÂMICA	02	05
UTI (10 leitos)*	05	22 QII
COORDENAÇÃO	02	Não se aplica
<b>Total</b>	<b>20</b>	<b>56</b>

Dimensionamento do pessoal baseado nas RDCs nº 07/2010 e nº 26/2012

## DOS PEDIDOS

***Ex positis*, o Ministério Público requer:**

**a)** Sem prejuízo das penas pelo crime de **desobediência** (Código Penal, artigo 330), e, nos termos da Lei Federal n. **7.347/85, artigo 12**, do Código de Defesa do Consumidor, artigo 84, § 4º, e do Novo Código de Processo Civil, artigos 461, § 4º 536, §1º e , concessão de **medida liminar** para determinar à requerida a **OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na contratação imediata, mantendo em seu quadro, de:** 07 enfermeiros no primeiro e segundo andares (50% taxa de ocupação) e urgência, 02 enfermeiros no Centro Cirúrgico, 02 enfermeiros no CME, 02 enfermeiros na Hemodinâmica, 05 enfermeiros na UTI (10 leitos), 02 enfermeiros na coordenação, 13 técnicos de enfermagem no 1º e 2º andares (50% da taxa de ocupação), 02 técnicos de enfermagem na urgência, 10 técnicos/auxiliares de enfermagem no centro cirúrgico, 04 técnicos/auxiliares de enfermagem no CME, 05 técnicos/auxiliares de enfermagem no setor Hemodinâmica, 22 técnicos de enfermagem na UTI (10 leitos), **sob pena de pagamento de multa diária no Valor de 04 (quatro) salários mínimos**, sujeita a

correção;

**b)** A procedência do pedido em todos os seus aspectos para: **1- transformar em definitiva a liminar pleiteada; 2-** seja o hospital/ré condenado **em definitivo na obrigação de fazer**, consubstanciada em manter em seu quadro o número de funcionários (enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem) de modo a obedecer o dimensionamento do COFEN 293/2004, consistindo para a atual disposição do atendimento do nosocômio em : 07 enfermeiros no primeiro e segundo andares (50% taxa de ocupação) e urgência, 02 enfermeiros no Centro Cirúrgico, 02 enfermeiros no CME, 02 enfermeiros na Hemodinâmica, 05 enfermeiros na UTI (10 leitos), 02 enfermeiros na coordenação, 13 técnicos de enfermagem no 1º e 2º andares (50% da taxa de ocupação), 02 técnicos de enfermagem na urgência, 10 técnicos/auxiliares de enfermagem no centro cirúrgico, 04 técnicos/auxiliares de enfermagem no CME, 05 técnicos/auxiliares de enfermagem no setor Hemodinâmica, 22 técnicos de enfermagem na UTI (10 leitos), **sob pena de pagamento de multa diária no Valor de 04 (quatro) salários mínimos**, sujeita a correção; **3-** Seja julgada procedente a demanda, condenando-se o hospital/demandado a efetuar o pagamento de indenização por danos morais coletivos causados aos consumidores expostos a riscos durante o atendimento no nosocômio especificados nesta exordial, no *quantum* de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor do Fundo Especial de Proteção aos Direitos Difusos da Paraíba, instituído pela Lei Estadual nº 8102/2006 e administrado pelo seu Conselho Gestor nos termos de seu Regimento Interno;

**c)** Na hipótese de deferimento da liminar, a remessa de cópia da decisão ao PROCON municipal, para que tome ciência das providências adotadas;

**d)** Seja a requerida, nos termos do Novo Código de Processo Civil, artigo 249, e com as faculdades do artigo 212, § 2º, na pessoa de seu representante legal, citada para, querendo, contestar a pretensão;

**e)** A produção de todas as provas em direito admitidas, máxime o depoimento pessoal do representante legal da requerida, a realização de perícia, e a oitiva de testemunhas;

  
Priscilla Afrânio Moraes Mesquita  
Promotoria de Justiça

**f)** A publicação do edital a que se refere o Código de Defesa do Consumidor, artigo 94, para se dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade, tendo em vista o caráter *erga omnes* da demanda;

**g)** A condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e demais consectários decorrentes da sucumbência.

Anota, outrossim, que a presente petição inicial vai instruída com os autos do Procedimento nº 4376/2016, instaurado e instruído pela 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital.

Nos termos do Código de Processo Civil, artigo 291, dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

João Pessoa, 16 de agosto de 2017.

  
**Priscylla Miranda Morais Maroja**  
**Promotora de Justiça**